



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Única da Comarca de Garopaba

Rua Santa Rita, 100 - Bairro: Centro - CEP: 88495-000 - Fone: (48)3287-8300 - Email: garopaba.unica@tjsc.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5000022-40.2025.8.24.0167/SC

IMPETRANTE: RODRIGO PRUX DE OLIVEIRA

IMPETRANTE: FELIPPE DE SOUZA

IMPETRANTE: ATANASIO GONCALVES FILHO

IMPETRANTE: ROGERIO LINHARES

IMPETRADO: PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES - MUNICÍPIO DE GAROPABA/SC - GAROPABA

DESPACHO/DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Rodrigo Prux de Oliveira, Atanasio Gonçalves Filho, Rogério Linhares e Felipe de Souza, todos vereadores do município de Garopaba/SC, contra ato do Presidente da Câmara Municipal de Garopaba, Edmundo Alves do Nascimento, que, segundo os impetrantes, teria violado o princípio da proporcionalidade e pluralidade partidária na composição da mesa diretora da Câmara Municipal.

Aduz o impetrante que a atual composição da mesa diretora, formada majoritariamente por membros do Partido Progressistas (PP), não respeita a representação proporcional dos partidos políticos, conforme previsto na Constituição Federal, Constituição Estadual de Santa Catarina e Lei Orgânica Municipal de Garopaba. Tal composição ameaça o sistema de freios e contrapesos entre os Poderes Legislativo e Executivo do município.

Diante disso, requerem, liminarmente, a suspensão dos efeitos da eleição da mesa diretora e do exercício das competências dos cargos, bem como a realização de uma nova eleição que garanta a representação proporcional dos partidos políticos na mesa diretora. Ao final, pedem a confirmação da liminar e a concessão da ordem para assegurar a pluralidade partidária e a segurança jurídica no Legislativo Municipal de Garopaba.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Os impetrantes se insurgem, em síntese, contra ato praticado pelo Presidente da Câmara Municipal de Vereadores que presidiu a sessão legislativa na qual foi eleita a Mesa Diretora para o biênio 2025/2026. Alegam que a composição da mesa diretora, formada majoritariamente por membros do Partido Progressistas (PP), não respeita a representação proporcional dos partidos políticos, conforme previsto na Constituição Federal, Constituição Estadual de Santa Catarina e Lei Orgânica Municipal de Garopaba.

Afirmam que a atual composição ameaça o sistema de freios e contrapesos entre os Poderes Legislativo e Executivo do município, uma vez que a presidência e a secretaria da Câmara estão ocupadas por um único partido, o mesmo do Prefeito Municipal. Os impetrantes destacam que tal configuração viola os princípios da proporcionalidade e pluralidade partidária, essenciais para a segurança jurídica e a representatividade política.

Pois bem.

Nos termos da legislação de regência (Lei 12.016/09), um dos requisitos para a concessão da medida liminar é a probabilidade do direito do impetrante, na forma do art. 7º, § 2º, *in verbis*:

"Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

[...]

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica."

Acerca da matéria o art. 58, § 1º da Constituição Federal estabelece que:

Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º Na constituição das Mesas e de cada Comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva Casa.



A norma constitucional acima colacionada encontra correspondência no § 5º do art. 32 da Lei Orgânica do Município de Garopaba que, em semelhante redação, prevê que:

Art. 32 A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato que resulta na sua criação.

[...]

§ 5º Na constituição da Mesa e de cada Comissão é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

O Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Garopaba, de igual modo, assegura a representação proporcional dos partidos na composição da Mesa Diretora, nos termos seguintes:

Art. 35 - A inscrição de candidaturas aos cargos da Mesa Diretora deverá ser realizada em Plenário.

§1º - A inscrição será por cargo, devendo o pedido conter o nome completo, a assinatura do candidato e o cargo da Mesa que ocupará.

§2º - As candidaturas serão numeradas por ordem de inscrição.

§3º - O Vereador ao inscrever-se deve observar o princípio da proporcionalidade partidária na composição da Mesa Diretora.

In casu, “a previsão local é clara e não há espaço para exegese diversa, mas mera aplicação do que a própria Câmara legislou antecedentemente” (TJSC, Apelação Cível / Remessa Necessária n. 5000696-52. 2019.8.24.0159/SC, Armazém, rel. Des. Hélio do Valle Pereira, Quinta Câmara de Direito Público, j. em 19/11/2020).

Assim, em observância aos princípios da simetria e da proporcionalidade partidária, “é assegurada representação proporcional aos partidos que compõem a respectiva Casa Legislativa”.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre a possibilidade de interferência do Poder Judiciário, quando a eleição de Mesa Diretora de Câmara de Vereadores violar o disposto no §1º, do art. 58, da Constituição Federal, nos seguintes termos:

[...] Trata-se de pedido de suspensão de segurança ajuizado pela Câmara Municipal de Porto Alegre - CMPA, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, nos autos do Agravo de Instrumento n. 50217901320218217000, "que suspendeu os efeitos das eleições realizadas para os cargos da Mesa Diretora e para as Presidências e Vice-Presidências das Comissões Permanentes e determinou novo processo (nova eleição) em que fosse garantido ao Bloco Partidário (PT, PSOL e PCdoB) 1 (um) cargo na Mesa Diretora, 1 (uma) Presidência e 1 (uma) Vice-Presidência de Comissão Permanente".

[...]

Avançando sobre a questão de fundo do presente incidente, nos limites cognitivos próprios dos pedidos de suspensão, consigno, em primeiro lugar, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é assente no sentido da insindicabilidade dos chamados atos interna corporis do Poder Legislativo, relativos ao funcionamento intestino das Casas Parlamentares. Trata-se de entendimento que deflui forçosamente do princípio da separação dos Poderes e da prescrição constitucional segundo a qual os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário são independentes e harmônicos entre si (CF, art. 2º). À luz deste princípio fundamental, não é dado ao Judiciário substituir-se ao Poder Legislativo na interpretação de normas meramente regimentais [...].

[...] contrário sensu [...] o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV) impõe a intervenção judicial nos casos em que se depreende do ato parlamentar questionado ofensa a norma com direto assento constitucional. É neste sentido a jurisprudência do Plenário deste Supremo Tribunal:

"COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - DIREITO DE OPOSIÇÃO - PRERROGATIVA DAS MINORIAS PARLAMENTARES - EXPRESSÃO DO POSTULADO DEMOCRÁTICO - DIREITO IMPREGNADO DE ESTATURA CONSTITUCIONAL - INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO PARLAMENTAR E COMPOSIÇÃO DA RESPECTIVA CPI - TEMA QUE EXTRAVASA OS LIMITES "INTERNA CORPORIS" DAS CASAS LEGISLATIVAS - VIABILIDADE DO CONTROLE.

JURISDICIONAL - IMPOSSIBILIDADE DE A MAIORIA PARLAMENTAR FRUSTRAR, NO ÂMBITO DO CONGRESSO NACIONAL, O EXERCÍCIO, PELAS MINORIAS LEGISLATIVAS, DO DIREITO CONSTITUCIONAL À INVESTIGAÇÃO PARLAMENTAR (CF, ART. 58, § 3º) - MANDADO DE SEGURANÇA CONCEDIDO. CRIAÇÃO DE COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO: REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. [...]

O CONTROLE JURISDICIONAL DOS ATOS PARLAMENTARES: POSSIBILIDADE, DESDE QUE HAJA ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO A DIREITOS E/OU GARANTIAS DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL.

[...]

Não obstante o caráter político dos atos parlamentares, revela-se legítima a intervenção jurisdicional, sempre que os corpos legislativos ultrapassem os limites delineados pela Constituição ou exerçam as suas atribuições institucionais com ofensa a direitos públicos subjetivos impregnados de qualificação constitucional e titularizados, ou não, por membros do Congresso Nacional. [...].

Deveras, no presente caso concreto, a impetração na origem não tem como causa de pedir unicamente suposta ofensa a regra constante do Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Porto Alegre, fundando-se, antes, em alegação de inobservância da regra constante do §1º do art. 58 da Constituição Federal – norma de reprodução obrigatória para todos os entes subnacionais, que prescreve ser assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos

partidos ou dos blocos parlamentares na constituição das mesas diretoras e das comissões das casas parlamentares. A alegada ocorrência de ofensa a regra constitucional expressa acerca do funcionamento interno do Poder Legislativo afasta, primo ictu oculi, a natureza meramente interna corporis do ato impugnado, de modo a possibilitar o controle jurisdicional sobre o ato parlamentar com vistas à preservação da ordem constitucional.

Nesse mister, ponto que o Plenário deste Supremo Tribunal Federal teve a oportunidade de se manifestar acerca da disposição do §1º do art. 58 da Constituição Federal no julgamento da Medida Cautelar na ADPF 378, sob a relatoria do Ministro Roberto Barroso [...]. Naquela ocasião, em que se discutia o rito do processo de impeachment na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, restou assentado que a mencionada disposição constitucional cria para partidos e blocos parlamentares direito subjetivo à indicação de membros da mesas diretoras e das comissões das casas parlamentares, na proporção de sua representação, e que a eleição realizada no âmbito dos parlamentos para a definição destas cadeiras tem a função de ratificar ou impugnar as indicações previamente feitas pelos partidos e blocos [...].

Com efeito, a regra insculpida no §1º do art. 58 da Constituição Federal impõe que a direção das casas parlamentares também espelhe a representação popular, permitindo a participação, tanto quanto possível, das minorias na condução administrativa dos órgãos legislativos. Trata-se de regra constitucional que dá concreção ao princípio do pluralismo político, fundamento da República Federativa Brasileira (CF, art. 1º, V) (STF, SS n. 5.464/RS, rel. Min. Luiz Fux, Presidência, j. em 12/02/2021) (grifei).

No mesmo sentido, orienta a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, veja-se:

[...] "As maiorias e as minorias devem ser respeitadas na formação da mesa e não pode haver hegemonia na sua composição por um só partido ou bloco. Neste caso, deve haver distribuição de representações partidárias minimamente razoável que reflita alguma representação proporcional. A observância dos números de vereadores de cada partido, em ordem decrescente, orienta a composição da mesa de modo que cada agremiação deve estar na medida do possível representada proporcionalmente." (rel. Des. Nelson Schaefer Martins) (TJSC, Remessa Necessária Cível n. 5000985-87.2020.8.24.0049, rel. Des. Odson Cardoso Filho, Quarta Câmara de Direito Público, j. em 28/04/2022).

Ainda:

ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA Remessa Necessária Cível n. 0300117-02.2019.8.24.0003 Remessa Necessária Cível n. 0300117-02.2019.8.24.0003, de Anita GaribaldiRelator: Desembargador Sérgio Roberto Baasch Luz REEXAME NECESSÁRIO. ADMINISTRATIVO. ELEIÇÃO DE MESA DIRETORA DE CÂMARA DE VEREADORES. INOBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE PARTIDÁRIA. (ART. 58, § 1º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). ANULAÇÃO DA ELEIÇÃO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA DE CONCESSÃO DA ORDEM MANTIDA. REMESSA DESPROVIDA. "Tendo a Constituição eleito o pluralismo político como fundamento do Estado brasileiro, cuja maior expressão é o amplo direito de representatividade, de modo a dar voz também às minorias políticas, há que se assegurar a distribuição de cargos da Mesa Diretiva na proporção em que se verifica a representação partidária no Legislativo Municipal, de acordo com a disciplina ditada pelo art. 58, § 1.º, da Constituição Republicana" [...] (TJSC, ACMS n. 2006.014076-6, Rel. Des. Jaime Ramos) (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2011.043484-1, de Itá, rel. Des. Ricardo Roesler, Segunda Câmara de Direito Público, j. 27/9/2011). V (TJSC, Remessa Necessária Cível n. 0300117-02.2019.8.24.0003, de Anita Garibaldi, rel. Sérgio Roberto Baasch Luz, Segunda Câmara de Direito Público, j. 18-06-2019). (grifei).

No caso em apreço, a Câmara de Vereadores de Garopaba é formada pelos seguintes parlamentares em exercício:

1. **Edmundo Nascimento** (Progressistas - PP)
2. **Jairo da Mecânica** (Progressistas - PP)
3. **Filipe do Agro** (Progressistas - PP)
4. **Sergio Jacaré** (Partido Liberal - PL)
5. **Rodrigo Oliveira** (Partido dos Trabalhadores - PT)
6. **Aires do Cesoca** (Progressistas - PP)
7. **Nazinho Gonçalves** (Movimento Democrático Brasileiro - MDB)
8. **Felipe de Souza** (Movimento Democrático Brasileiro - MDB)
9. **Dedéu** (Podemos - PODE)

Já a atual Mesa Diretora, com eleição realizada em 1º de janeiro de 2025, é composta por:

- **Presidente:** Edmundo Nascimento (Progressistas - PP)
- **Vice-Presidente:** Sergio Luiz Gonçalves (Partido Liberal - PL)
- **Primeiro-Secretário:** Jairo Pereira dos Santos (Progressistas - PP)
- **Segundo-Secretário:** Atanasio Gonçalves Filho (Movimento Democrático Brasileiro - MDB)

Ou seja, se são 9 vereadores de 4 partidos diferentes - pelo princípio da proporcionalidade partidária -, pelo menos 1 membro da Mesa Diretora deveria ser do Partido dos Trabalhadores (PT) ou do Podemos (PODE), o que não ocorre.

Evidenciada a plausibilidade do direito invocado, passo à análise do *periculum in mora*.

O perigo da demora está presente, visto que a manutenção da atual composição da mesa diretora, que não respeita a proporcionalidade partidária, pode causar danos irreparáveis aos impetrantes e à comunidade de Garopaba. A atual mesa diretora já está exercendo suas funções e em breve realizará eleições para as comissões da Câmara, o que pode consolidar a violação aos princípios constitucionais.

Diante do exposto:

1. Defiro o pedido liminar para suspender os efeitos da eleição da mesa diretora da Câmara de Vereadores de Garopaba/SC, realizada em 1º de janeiro de 2025, bem como suspender o exercício das competências dos cargos e os efeitos dos atos já praticados pelos eleitos até a prolação da sentença, nestes autos, ou até que novas eleições sejam realizadas pela Casa Legislativa, garantindo a representação proporcional dos partidos políticos na mesa diretora.

2. Determino que seja realizada uma nova eleição para a composição da mesa diretora da Câmara de Vereadores de Garopaba/SC, observando-se o princípio da proporcionalidade partidária, de modo que cada um dos quatro cargos disponíveis seja ocupado por partidos políticos distintos entre si.

3. Intime-se o impetrado para que cumpra de imediato esta decisão e ofereça, no prazo legal, as informações de que dispuser.

4. Intime-se o Ministério Público nos termos do art. 12 da Lei nº 12.016 de 2009, e, após, retornem conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **WELTON RUBENICH, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310070054563v10** e do código CRC **9f6bbbe8**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): WELTON RUBENICH
Data e Hora: 08/01/2025, às 17:01:16

500022-40.2025.8.24.0167

310070054563.V10